



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI N°. 9.430, de 1.º 106, 2020

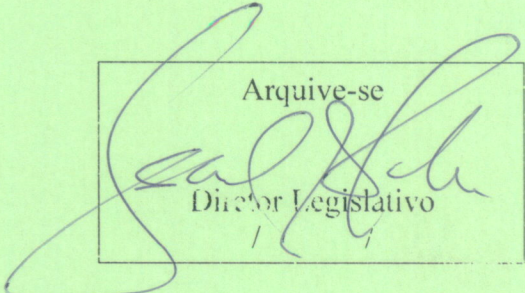
Processo: 84.840

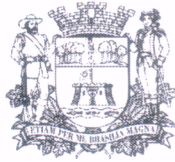
PROJETO DE LEI N°. 13.138

Autoria: ANTONIO CARLOS ALBINO

Ementa: Institui a **Campanha de Conscientização para a Não Utilização de Linhas Cortantes em Pipas.**

Arquive-se


Diretor Legislativo



PROJETO DE LEI Nº. 13.138

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		vetos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor <i>02/03/2020</i>		Parecer CJ nº: <i>1243</i>		QUORUM: MS
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CIR. Diretor Legislativo <i>03/03/2020</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>03/03/2020</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>03/03/2020</i>		
À <u>CDCIS</u> Diretor Legislativo <i>10/03/2020</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>10/03/2020</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>10/03/2020</i>		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



P 41248/2020

PUBLICAÇÃO
06/03/2020
Rubrica

Apresentado.
~~Encaminhe-se às comissões indicadas:~~
Antonio Carlos Albino
Presidente
03/03/2020

APROVADO
Antonio Carlos Albino
Presidente
12/05/2020

PROJETO DE LEI Nº. 13.138

(Antonio Carlos Albino)

Institui a **Campanha de Conscientização para a Não Utilização de Linhas Cortantes em Pipas.**

Art. 1º. É instituída a **Campanha de Conscientização para a Não Utilização de Linhas Cortantes em Pipas**, a ser promovida pela sociedade civil organizada nas escolas das redes pública e particular de ensino, antes dos períodos de férias dos estudantes.

Parágrafo único. A **Campanha** poderá ser realizada mediante a distribuição de materiais informativos impressos, afixação de cartazes e faixas, realização de palestras e debates, dentre outras ações que alertem sobre os riscos e as consequências da utilização de linhas cortantes em pipas, destacando a sua proibição e as sanções previstas na Lei Municipal nº 8.970/2018 e na Lei Estadual nº 17.201/2019.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir campanha de conscientização nas escolas públicas e particulares, antes dos períodos de férias, sobre os riscos e as consequências da utilização das linhas cortantes em pipas. Essa conscientização é de suma importância para proteger nossas crianças e adolescentes, bem como ciclistas e motociclistas, de graves acidentes, que podem inclusive ser fatais.

Os períodos de férias, especialmente de final/início de ano por ser durante o verão, época mais propícia a brincadeiras com pipas devido às condições climáticas, atraem maior número de crianças, jovens e até adultos para a prática dessas brincadeiras, mais frequentemente nos bairros, justamente onde ocorrem o maior número de acidentes, não apenas entre os participantes, mas também atingindo transeuntes, ciclistas e motociclistas.



(PL nº 13.138 - fl. 2)

Apesar da existência de algumas campanhas elucidativas e da proibição da comercialização e uso dessas linhas cortantes, ainda são frequentes os flagrantes de crianças, jovens e adultos utilizando-se desse perigoso material.

Sabemos que em muitos locais são organizadas competições nas quais o objetivo é cortar a linha de outros competidores e ficar com a sua pipa, o que às vezes acaba até causando outros tipos de acidentes, como atropelamentos, quedas de muros, lajes etc.

As linhas cortantes, seja com cerol, produzido com vidro moído e cola, ou a chamada “linha chilena”, confeccionada com limalha de ferro e outros materiais altamente cortantes, podem causar acidentes graves, como amputações e até mortes.

A “linha chilena”, por utilizar material metálico, tem ainda o risco, quando a brincadeira ocorre nas proximidades da rede elétrica, de provocar descargas elétricas, normalmente com resultado fatal.

A Lei Municipal nº 8.970, de 04 de junho de 2018, e a Lei Estadual nº 17.201, de 04 de novembro de 2019, vedam o uso de “cerol” ou produto assemelhado em linhas de pipas, e estabelecem sanções em caso de descumprimento, observando-se que se o infrator for menor de idade estas recairão sobre seus responsáveis legais.

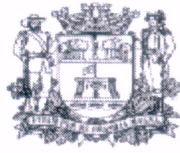
Diante do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 02/03/2020


ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”



(PL nº 13.138 - fl. 3)



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.080, de 05 de novembro de 2018]**

LEI N.º 8.970, DE 04 DE JUNHO DE 2018

Condiciona soltura de pipas e brinquedos similares; e revoga as leis 5.399/2000 e 7.767/2011, correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A soltura de pipas, papagaios e brinquedos similares far-se-á exclusivamente em parques, campos esportivos, clubes associativos, áreas localizadas na zona rural e áreas urbanas livres de fiação elétrica, vedado o uso de cerol ou produto assemelhado em suas linhas.

Parágrafo único. O Poder Público poderá destinar áreas exclusivas para a soltura de pipas, papagaios e brinquedos similares (“pipódromos”), com os seguintes objetivos: *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei n.º 9.080, de 05 de novembro de 2018)*

I – oferecer à população locais seguros para essa prática, com espaço e condições apropriados;

II – viabilizar a organização de eventos para soltadores de pipas, bem como a realização de ações educativas pela sociedade civil organizada, que promovam orientações sobre regras de segurança e incentivem a prática responsável dessa atividade.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – apreensão do material; e

II – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM, dobrada na reincidência.

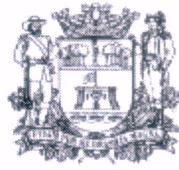
Parágrafo único. No caso de infrator menor de 18 (dezoito) anos, a aplicação da multa recairá sobre seus responsáveis legais.¹

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

¹ Dispositivo objeto de veto parcial oposto pelo Prefeito, rejeitado pela Câmara Municipal, e, em consequência, promulgado pelo Presidente do Legislativo em 25 de junho de 2018.



(PL nº 13.138 - fl. 4)



(Texto compilado da Lei nº 8.970/2018 – pág. 2)

Art. 3º. São revogadas a Lei nº 5.399, de 29 de fevereiro de 2000, que proíbe o uso de linhas cortantes em pipas (papagaios); e a Lei nº 7.767, de 25 de outubro de 2011, que condiciona soltura de pipas e brinquedos similares.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de junho de dois mil e dezoito.

FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal



(PL nº 13.138 - fl. 5)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficha informativa

LEI Nº 17.201, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019

(Projeto de lei nº 765, de 2016, do Deputado Coronel Telhada - PSDB)

Revoga a Lei nº 10.017, de 1º de julho de 1998, que proíbe a fabricação e a comercialização de mistura de cola e vidro moído, usada nas linhas para pipas, e a Lei nº 12.192, de 6 de janeiro de 2006, que proíbe o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de papagaios ou pipas, e dá nova disciplina à matéria tratada nesses diplomas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam proibidos o uso, a posse, a fabricação e a comercialização de linhas cortantes compostas de vidro moído conhecido como cerol, bem como a importação de linha cortante e industrializada obtida por meio da combinação de cola madeira ou cola cianoacrilato com óxido de alumínio ou carbeto de silício e quartzo moído, ou qualquer produto ou substância de efeito cortante independente da aplicação ou não destes produtos nos fios ou linhas, conhecido como linha chilena/linha indonésia, utilizadas para soltar pipas.

§ 1º - Entende-se por linha cortante a que tem sua composição alterada na origem de sua industrialização por outros produtos químicos ou pó de vidro, limalha de ferro, quartzo, óxido de alumínio ou outro componente, com a finalidade de conferir atributo cortante ao fio direto em sua composição.

§ 2º - Entende-se por cerol a mistura de cola com vidro moído;

por linha chilena a mistura de madeira com quartzo moído; e por linha indonésia a mistura de cola cianoacrilato, conhecida como "super bonder", com carbeto de silício ou óxido de alumínio.

Artigo 2º - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator, quando pessoa física, o pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Parágrafo único - Quando o infrator for menor de idade os pais ou os responsáveis responderão pelo menor.

Artigo 3º - O estabelecimento que for flagrado comercializando linha cortante será autuado, acarretando aplicação de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFESPs.

Parágrafo único - Em caso de reincidência a pessoa jurídica terá a inscrição estadual cancelada.

Artigo 4º - Ficam revogadas a Lei nº 10.017, de 1º de julho de 1998, e a Lei nº 12.192, de 6 de janeiro de 2006.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 04 de novembro de 2019.

JOÃO DORIA

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Paulo Dimas Debellis Mascaretti

Secretário da Justiça e Cidadania

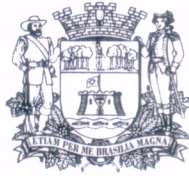
João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 04 de novembro de 2019.



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1243

PROJETO DE LEI Nº 13.138

PROCESSO Nº 84.840

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei institui a **Campanha de Conscientização para a Não Utilização de Linhas Cortantes em Pipas**.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

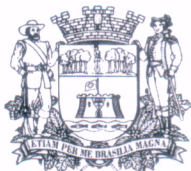
A matéria é de natureza legislativa, eis que visa instituir campanha de conscientização para a não utilização de linhas cortantes em pipas, a fim de propagar informações, através de cartazes, palestras e debates, referentes aos riscos e as consequências de sua utilização, que na maioria das situações causam acidentes graves, provocando inclusive mortes.

Ademais, conforme mencionado na justificativa do presente projeto de lei (fls. 04), está em vigor a Lei Municipal de nº 8.970/2018, bem como a Lei Estadual de nº 17.201/2019, que vedam o uso de "cerol" ou produto assemelhado em linhas de pipas, encontrando assim a referida campanha de conscientização respaldo legal nas legislações supracitadas.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, firmando entendimento de que a matéria é de competência municipal, *in verbis*:

ADIN 2196158-67.2018.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade



Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 13/02/2019

"Voto n. 4152/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que "**Institui a Campanha** 'Coração de Mulher', e dá outras providências" no âmbito daquele Município. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 24, § 2º, '2' e '4'; 25; 47, II e XIX, 'a'; 74, VI; 90, II; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 1º; 2º; 24, XII; 29; 30 e 37, da Constituição Federal; arts. 40, II e III; 43 e 83, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. **Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.** Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente.". (grifo nosso).

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

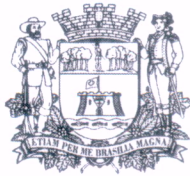
Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller initials.]



“Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a **Campanha** “Cinto de Segurança – O Amigo do Peito”. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. **Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.”. (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 03 de março de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Leonardo Gomes Primo
Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Anni G. Satsala
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.840

PROJETO DE LEI Nº 13.138, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que institui a **Campanha de Conscientização para a Não Utilização de Linhas Cortantes em Pipas**.


PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei tem por objetivo instituir campanha de conscientização nas escolas públicas e particulares, antes dos períodos de férias, sobre os riscos e as consequências da utilização das linhas cortantes em pipas. Essa conscientização é de suma importância para proteger nossas crianças e adolescentes, bem como ciclistas e motociclistas, de graves acidentes, que podem inclusive ser fatais.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 08/10), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 03/03/2020.


VALDECI VILAR
"Delano"
Presidente e Relator

APROVADO

03/03/2020


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROC. 84.840
PROJETO DE LEI 13.138, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que institui a Campanha de Conscientização para a Não Utilização de Linhas Cortantes em Pipas.


PARECER

Por força do Regimento Interno, é alçada desta Comissão dizer o **mérito** de propostas que versem:

1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual;
2. assuntos do trabalhador;
3. acesso à habitação;
4. ações integradas visando à segurança urbana;
5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Assim sendo, no caso presente, endossando os elementos de **mérito** que permeiam a justificativa oferecida pelo autor da proposta, este relator expende **voto favorável**.

Sala das Comissões, 10-03-2020.


PAULO SÉRGIO MARTINS
Paulo Sérgio - Delegado
Presidente e Relator

APROVADO
10 10312020


ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

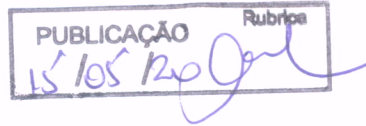

DOUGLAS MEDEIROS


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA


VALDECI VILAR
Delano



Processo 84.840



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.138

(Antonio Carlos Albino)

Institui a **Campanha de Conscientização para a Não Utilização de Linhas Cortantes em Pipas.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de maio de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a **Campanha de Conscientização para a Não Utilização de Linhas Cortantes em Pipas**, a ser promovida pela sociedade civil organizada nas escolas das redes pública e particular de ensino, antes dos períodos de férias dos estudantes.

Parágrafo único. A **Campanha** poderá ser realizada mediante a distribuição de materiais informativos impressos, afixação de cartazes e faixas, realização de palestras e debates, dentre outras ações que alertem sobre os riscos e as consequências da utilização de linhas cortantes em pipas, destacando a sua proibição e as sanções previstas na Lei Municipal nº 8.970/2018 e na Lei Estadual nº 17.201/2019.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de maio de dois mil e vinte (12/05/2020).

Fauz Tah
FAOUZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.138

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 12 / 05 / 20

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Quica*

RECEBEDOR: *Fau*

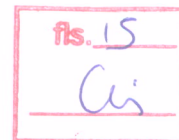
PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 02 / 06 / 2020

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

G
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

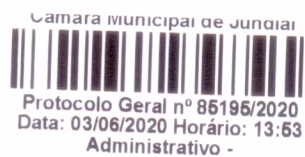


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L nº 108/2020

Processo SEI nº 4.915/2020



Jundiaí, 1º de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.430, objeto do Projeto de Lei nº 13.138, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sc.1



LEI N.º 9.430, DE 1º DE JUNHO DE 2020

(Antonio Carlos Albino)

Institui a **Campanha de Conscientização para a Não Utilização de Linhas Cortantes em Pipas.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de maio de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída a **Campanha de Conscientização para a Não Utilização de Linhas Cortantes em Pipas**, a ser promovida pela sociedade civil organizada nas escolas das redes pública e particular de ensino, antes dos períodos de férias dos estudantes.

Parágrafo único. A **Campanha** poderá ser realizada mediante a distribuição de materiais informativos impressos, afixação de cartazes e faixas, realização de palestras e debates, dentre outras ações que alertem sobre os riscos e as consequências da utilização de linhas cortantes em pipas, destacando a sua proibição e as sanções previstas na Lei Municipal nº 8.970/2018 e na Lei Estadual nº 17.201/2019.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PROJETO DE LEI Nº. 13.138

Juntadas:

fls 02 a 07 em 02/03/2020 hu; fls. 08 a 10
em 03/03/2020 G; fl 11 em 04/03/2020 hu;
fls 12/03/2020 fl; fls 13 e 14 em 12/05/2020 lica
fls 15 e 16 em 05/6/20 lis

Observações: